



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.002 - SP (2018/0047260-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL ANGELO DINIZ JULIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, somadas as circunstâncias da prisão (na qual foram apreendidas 86 porções de *crack*, pesando aprox. 48,54 g e apetrechos utilizados na preparação de entorpecentes), o real risco de reiteração delitiva apontado pelas instâncias ordinárias confere lastro de legitimidade à manutenção da medida extrema, pois revela a necessidade de se garantir a ordem pública.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.002 - SP (2018/0047260-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Rafael Angelo Diniz Julio** – preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no HC n. 2243713-17.2017.8.26.0000, que manteve a prisão cautelar imposta pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da comarca de Lorena/SP (Autos n. 0000940-52.2017.8.26.0621).

Aqui, o impetrante reitera a alegação de constrangimento ilegal consistente na decretação e manutenção da prisão cautelar imposta ao paciente, pois [...] *foram tecidos comentários gerais sobre a infração, inclusive, de fatos ainda não implementados, presumindo-se, sem qualquer amparo a periculosidade* (fl. 4).

Ressalta que [...] *a presunção é de inocência e a quantidade de drogas não se mostra demasiada (48,54 gramas – peso bruto – de crack – fls. 23/24), além de que, sua forma de acondicionamento, e a conduta narrada, por si só, nada provam* (fl. 7).

Requer, inclusive em liminar, a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo, com a imposição das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Em 5/3/2018, indeferi o pedido liminar (fls. 59/60).

O Ministério Público Federal, em parecer escrito pela Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

A defesa interpôs agravo regimental contra esse *decisum*. A Sexta Turma negou provimento ao recurso, conforme esta ementa (fl. 48):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Estando a prisão, aparentemente, fundamentada no risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos maus antecedentes, recomendável a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. No caso, o Magistrado singular, ao decretar a prisão cautelar do ora agravante, disse expressamente que ele vem reiterando na prática de crimes.

3. Agravo regimental improvido.

Segundo consulta realizada ao portal oficial do Tribunal local, recebida a denúncia em 8/3/2018 e realizada audiência no dia 5/6/2018, foi designada audiência de continuação para o dia 29/8/2018.

É o relatório.

,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 439.002 - SP (2018/0047260-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

No caso, o paciente teve, no dia 1º/11/2017, a prisão em flagrante convertida em preventiva pelos seguintes fundamentos (fls. 13/14 – grifo nosso):

[...] existindo também indícios da autoria e não sendo caso de relaxamento, acolho o pedido deduzido pela MP, isto é, tratando-se de ilícitos previstos na Lei de Tóxicos e atenta as circunstâncias referidas no próprio flagrante (consta prévia expedição de mandado de busca e apreensão em razão de denúncia anterior relacionada a prática do ilícito comércio), acrescento também que não é o caso de concessão de liberdade provisória. De fato, ninguém desconhece os graves problemas sociais que vem sendo provocados pelo comércio ilícito de entorpecentes **e, no caso, houve a apreensão de expressiva quantidade de crack**. A par disso, a tipificação dada pela D. Autoridade Policial está fundamentada e, como se sabe, o art. 44 da Lei de Tóxicos e o art. 323, inciso II do CPP, sequer permite a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança para a hipótese dos autos. **Nestes Termos e atenta ao antecedente do indiciado Rafael (consta que foi processado e condenado por lesão corporal) indicam que a prisão de ambos é indispensável - no mínimo - para a manutenção da ordem pública.**

[...] **também houve a apreensão de objetos normalmente utilizados para o preparo de entorpecentes para a venda**; destacando-se que no interrogatório policial o indiciado José expressamente admitiu que o indiciado Rafael solicitou o uso da residência para o fim ilícito (preparo da droga), informando que tal acontecia há dois meses [...]

E o Juízo de origem, ao indeferir o pedido de revogação da prisão cautelar, ressaltou que, [...] *mormente a razoável quantidade do drogas apreendidas juntamente com apetrechos utilizados na preparação de entorpecentes, reforçam, neste primeiro momento que o réu se dedica à atividade criminosa, fazendo dela seu meio de subsistência* (fl. 55).

O Tribunal paulista, por sua vez, ao denegar a ordem, entendendo demonstrada a necessidade da manutenção da prisão preventiva, destacou o fato de que [...] *o paciente, reincidente, estaria associado ao corrêu, e teria transportado relevante quantidade de crack* (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, como dito pela parecerista, [...] *verifica-se que a necessidade da prisão preventiva restou demonstrada, tendo entendido as instâncias ordinárias que a prisão se impunha para garantir a ordem pública e evitar a reiteração delitiva, ressaltando ainda a existência dos indícios de autoria e prova da materialidade, bem como quantidade das drogas apreendidas (86 porções de crack, totalizando 48, 54 g) e o fato do paciente possuir maus antecedentes (fl. 120).*

Ora [...] *a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 446.791/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29/5/2018).*

Ademais, tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente. A propósito: o RHC n. 94.903/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/6/2018.

Logo, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0047260-2

HC 439.002 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009405220178260621 00036540620178260323 20180000113556
22437131720178260000 36540620178260323 9405220178260621

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA
ADVOGADO : LEONARDO VILLAS BOAS MACENA - SP283386
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL ANGELO DINIZ JULIO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.